



E COMUNITÁRIA

Art. 6º. As atribuições pertinentes a Assessoria Parlamentar e Comunitária serão executadas por ocupantes de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, do Quadro de Pessoal constante do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações aprovado por esta Lei.

SEÇÃO IV

DA COMPOSIÇÃO DA ASSESSORIA PARLAMENTAR E COMUNITÁRIA

Art. 7º. A Assessoria Parlamentar e Comunitária é constituída por um grupo de assessores identificado pela escolha de uma das seguintes composições:

I . Grupo A – formado por:

- a) 01 (um) Assessor Parlamentar; e
- b) 03 (três) Assessor Comunitário II.

II . Grupo B – formado por:

- a) 01 (um) Assessor Parlamentar;
- b) 01 (um) Assessor Comunitário II; e
- c) 04 (quatro) Assessor Comunitário I.

III . Grupo C – formado por:

- a) 02 (dois) Assessor Parlamentar;
- b) 01 (um) Assessor Comunitário II; e
- c) 01 (um) Assessor Comunitário I.

IV . Grupo D – formado por:

- a) 01 (um) Assessor Parlamentar;
- b) 02 (dois) Assessor Comunitário II; e
- c) 02 (dois) Assessor Comunitário I.

V . Grupo E – formado por:

- a) 01 (um) Assessor Parlamentar; e





b) 06 (seis) Assessor Comunitário I.

VI . Grupo F – formado por 03 (três) Assessor Parlamentar.

§ 1º. Para identificar e fixar a quantidade de assessores, a composição da Assessoria Parlamentar e Comunitária é definida por opção mediante a escolha de somente um grupo dentre os grupos previstos pelo 'caput' deste artigo.

§ 2º. A escolha, por indicação, da composição da Assessoria Parlamentar e Comunitária, será feita anualmente, a critério exclusivo de cada um dos Vereadores, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro e as alterações ou substituições subsequentes serão realizadas de acordo com este mesmo critério.

Art. 8º. Definida a composição da Assessoria Parlamentar e Comunitária, o Vereador formalizará a indicação de nomes ao Presidente da Mesa Executiva que, obrigatoriamente, procederá à nomeação dos assessores do Grupo respectivo para os respectivos cargos.

§ 1º - A nomeação dos assessores de que trata este artigo, fica condicionada à análise da documentação e ao atendimento dos requisitos exigidos pela legislação.

§ 2º - O Vereador é o responsável imediato pela fiscalização e controle única e exclusivamente dos assessores lotados em seu Gabinete, no cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 9º. As atividades de representação do parlamento municipal junto à sociedade, são consideradas extensões dos seus respectivos gabinetes a fim de proporcionar a otimização do trabalho e atuação do vereador, em especial, ao atendimento da população interessada.

SEÇÃO V

